



nas  
re  
aprox

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 218 da Constituição.

DESPACHO: COM. CONST. JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

AO ARQUIVO em 19 de dezembro de 19 88

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.392 DE 1988

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1988  
(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)



Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 218 da Consituição.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Educação, e de Finanças.  
Fev 9.12.88

Parabéns!

PROJETO DE LEI Nº 1392, DE 1988

Regulamenta o § 4º do art. 218 da Consti-  
tuição, que dispõe sobre o apoio e estímulo  
legais às empresas que invistam em pesquisa,  
criação de tecnologia adequada ao País, for-  
mação e aperfeiçoamento de seus recursos hu-  
manos e que pratiquem sistemas de remunera-  
ção que assegurem ao empregado, desvinculada  
do salário, participação nos ganhos econômi-  
cos resultantes da produtividade de seu tra-  
balho.

Do Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito do imposto de renda, pode-  
rão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro, as contri-  
buições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às em-  
presas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao  
País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pra-  
tiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvin-  
culada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes  
da produtividade de seu trabalho.

§ 1º O abatimento realizado por pessoa física  
não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fa-  
zenda.

§ 2º O total das contribuições ou doações admi-





CÂMARA DOS DEPUTADOS



tidas como despesa operacional não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 2º As empresas que pretenderem beneficiar-se com o recebimento de doações e contribuições feitas por pessoas físicas e jurídicas, admissíveis como abatimento da renda bruta ou despesa operacional do doador, deverão estar previamente munidas de certidão fornecida pelo órgão competente comprovando que atendem às exigências expressas no "caput" do artigo 1º

§ 1º A certidão deverá ser renovada anualmente.

§ 2º As empresas deverão fornecer recibo aos doadores, contendo, pelo menos, os seguintes dados:

- a) razão social, endereço e inscrição da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes;
- b) número e datas de emissão e validade da certidão, e nome do órgão emissor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Diz-se que as nações são divididas entre as que têm e as que não têm. E o hiato econômico entre elas é geralmente a





tribuido a diferenças de desenvolvimento técnico, sendo que as nações integrantes do segundo grupo ressentem-se da falta de pessoal qualificado, de projetos de engenharia ultrapassados e do desapego do trabalhador em relação aos interesses da empresa.

Sabe-se, também, que pesquisa, tecnologia e participação do trabalhador nos ganhos econômicos, associados ao aperfeiçoamento de recursos humanos, constituem a chave do desenvolvimento da indústria moderna.

A história é pródiga em exemplos das vantagens comparativas advindas do desenvolvimento tecnológico para o crescimento das nações. No final do Século XIX, para tomarmos apenas um exemplo, alguns segmentos da indústria metalúrgica americana progrediram tão rapidamente que foram capazes de embarcar seus produtos para a Europa e vendê-los a preços inferiores aos das empresas européias. A superioridade americana estava no uso de equipamento industrial superior e na forma pela qual administrava e organizava suas empresas. Hodiernamente temos o Japão como paradigma do avanço da tecnologia e da administração empresarial, geradores de seu desenvolvimento econômico.

Observador da história da riqueza das nações e cômico da necessidade imediata da regulamentação do § 4º do art. 218 da Constituição, é que apresentamos esta proposição à análise dos ilustres Pares desta Casa.

Nossa proposta cria incentivos direcionados às empresas que decidam modernizar o nosso parque industrial. É uma proposta objetiva e direta, que cria um fluxo de recursos para as empresas que invistam em pesquisa, criem tecnologia adequada ao País, aperfeiçoem seu pessoal, permitindo-lhe participação nos ganhos econômicos. Esse fluxo de recursos tem origem nos contribuintes do imposto de renda, que poderão contribuir para com a modernização





CÂMARA DOS DEPUTADOS



zação de nossa indústria recebendo, em contrapartida, o direito de abater suas contribuições da renda bruta ou deduzí-las do lucro, se pessoas jurídicas. O mecanismo de transferência de recursos é simples : o contribuinte dá a sua contribuição e recebe um recibo da empresa beneficiária com alguns dados indispensáveis para impedir a fraude e para justificar sua contribuição. O controle fiscal é possível dentro dos procedimentos normalmente adotados pelo Ministério da Fazenda. A idoneidade da empresa beneficiária será comprovada pelo órgão competente para afirmar que a mesma investe em pesquisa, cria tecnologia adequada ao País, forma e aperfeiçoa seu pessoal, e pratica sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. Como determinado pela Constituição.

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1988.

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO



**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo IV**  
**DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 218.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.392, de 1988

AUTOR: DEP. ADHEMAR DE BARROS FILHO

RELATOR: DEP. EVALDO GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Adhemar de Barros Filho pretende, com o seu Projeto de Lei, que tomou o nº 1.392, de 08 de Dezembro de 1988, regulamentar o parágrafo 4º, do artigo 218, da Constituição, que diz, na íntegra, o seguinte: "A Lei apoiará e estimulará as Empresas que invistam em pesquisa, criação de Tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho".

Para análise do seu aspecto eminentemente constitucional, a iniciativa do nobre parlamentar veio ao âmbito desta Comissão, devendo quanto ao mérito ser apreciada pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

### II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o Projeto em análise obedece plenamente ao que estabelece a nossa Carta Maior, no que diz respeito ao estímulo que deve ser emprestado às "Empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País", além de possibilitar, por outro lado, a melhoria e formação de mão de obra especializada capaz de resultar numa maior produtividade do seu trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

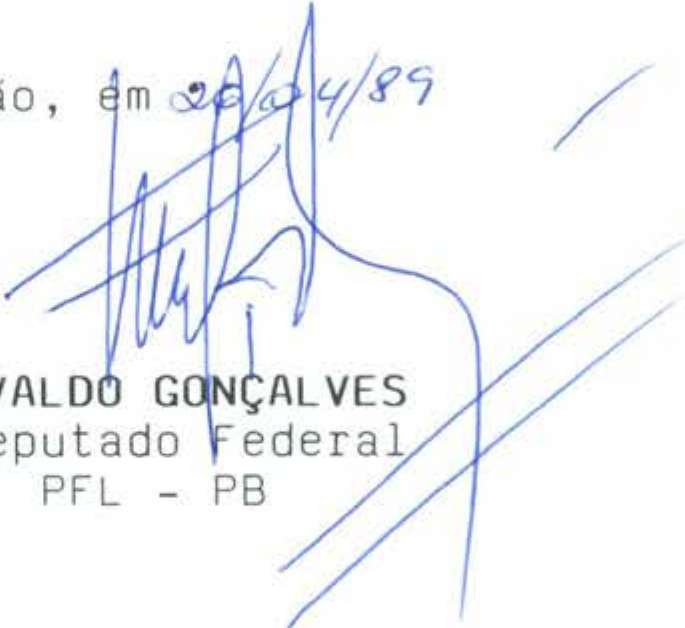


Além da definição de tal estímulo, traduzido em doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas para as Empresas que atendem às exigências constitucionais, o autor do Projeto de Lei, em análise, estabelece as condições indispensáveis para que se operacionem essas doações.

No nosso entender, estão atendidas a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, razões pelas quais votamos pela aprovação da matéria.

É o nosso Parecer que submetemos à consideração dos ilustres membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 26/04/89

  
EVALDO GONÇALVES  
Deputado Federal  
PFL - PB





PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.392/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Viana, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Costa Ferreira, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Jairo Carneiro, Messias Góis, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, Virgílio Guimarães, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Asdrubal Bentes, Gonzaga Patriota, Nestor Duarte, Raimundo Bezerra, Enoc Vieira, Jesus Tajra, Vicente Bogo e Lysâneas Maciel.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1989.

  
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

  
Deputado EVALDO GONÇALVES

Relator





PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1988.

"Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 218 da Constituição."

AUTOR: Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO.

RELATOR: Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.392, de 8 de dezembro de 1988, do Deputado Adhemar de Barros Filho, pretende regulamentar o art. 218, § 4º, da Constituição, propondo benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações a empresas que investirem em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e praticarem sistema de remuneração que assegure ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

O Projeto tem a característica comum da generalidade das proposições que sempre são apresentadas versando sobre concessão de benefícios fiscais. Com efeito, dificilmente se encontra projeto de incentivo fiscal destituído de qualquer mérito. Há, sempre, importante conotação social ou econômica que fundamenta e justifica o requerimento de novos incentivos. É o caso da proposição ora apresentada. Não se pode deixar de admitir a significativa importância de qualquer medida que vise aumentar o acervo de conhecimentos tecnológicos, que incentive a pesquisa e a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.





Todavia, é importante ressaltar que a legislação tributária contempla, atualmente, um variado elenco de incentivos fiscais destinados a fomentar determinadas atividades. A legislação do imposto de renda já admite a dedução, como despesa operacional, dos valores despendidos pelas pessoas jurídicas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou vendas (Lei nº 4.506/64, art. 53). Essa norma, portanto, admite a dedutibilidade de despesas efetuadas pela própria empresa com pesquisas científicas ou tecnológicas.

Para dar sustentação a instituições de pesquisa, a legislação do imposto de renda admite, também, que as pessoas jurídicas deduzam, como despesa operacional, o valor das contribuições e doações efetuadas a instituições que tenham por objetivo o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas (Lei nº 4.506/64, art. 55, III).

No campo do desenvolvimento profissional, a legislação do imposto de renda admite a dedução em dobro dos gastos realizados pelas pessoas jurídicas em projetos de formação profissional, aprovados pelo Ministério do Trabalho, visando a qualificação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica dos empregados da empresa, em todos os níveis (Lei nº 6.297/75, art. 1º). E, especificamente para a área de informática, as pessoas jurídicas podem deduzir o dobro dos gastos realizados na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de informática (Lei nº 7.232/84, art. 13, V).

O Projeto prevê, também, que as pessoas físicas possam abater da renda bruta as contribuições e doações efetuadas na forma que menciona. O Projeto é de 8 de dezembro de 1988, anterior, portanto, à promulgação da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que reformulou a legislação do imposto de renda aplicável às pessoas físicas. A nova lei, aprovada com alguns aperfeiçoamentos do Congresso Nacional, com vistas à simplificação da legislação, eliminou praticamente todos os abatimentos e deduções anteriormente admitidos. A eliminação dos abatimentos e





deduções é ponto fundamental na simplificação que foi procedida. Em contrapartida à eliminação desses abatimentos, as alíquotas do imposto foram sensivelmente reduzidas. A legislação anterior contemplava oito aliquotas, de 10% a 45%. Essas alíquotas foram substituídas por apenas duas, de 10% e 25%. O retorno de qualquer abatimento ou dedução compromete irremediavelmente a simplicidade do novo regime, pois implica, necessariamente, na criação de controles, normas, formulários, certidões, conforme é estabelecido no próprio Projeto de Lei. Ressalto, portanto, que o Projeto era adequado à legislação que vigorava à época em que foi elaborado. Todavia, com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 7.713/88, a matéria nele regulada, no que se refere às pessoas físicas, ficou totalmente incompatível com o regime recentemente implantado.

O Projeto de Lei contém ainda dispositivo altamente burocratizante, ao exigir certidão, renovável anualmente, de que as empresas beneficiárias de contribuições e doações atendem às exigências expressas no caput do artigo 1º. Tal exigência, extremamente difícil de ser praticada, exigirá a montagem de uma estrutura administrativa incompatível com os atuais reclamos de redução dos gastos públicos. Ademais, o Projeto estabelece que a certidão seria fornecida pelo órgão competente, sem especificar qual é esse órgão. E será uma tarefa complexa, para qualquer que seja esse órgão, opinar sobre assuntos distintos, como investimento em pesquisas, criação de tecnologia nos mais variados setores, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e regime de remuneração que assegure ao empregado participação nos ganhos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Em conclusão, entendemos que o Projeto de Lei: (1) em relação às pessoas físicas, é incompatível com a legislação recentemente aprovada pelo Congresso Nacional; (2) em relação às pessoas jurídicas, superpõe incentivos fiscais a outros já existentes, praticamente com a mesma finalidade, e (3) cria controles burocráticos que viriam inchar mais a máquina administrativa, em desacordo com a pretensão generalizada





da de redução dos gastos públicos.

II - VOTO

Por todo o exposto e considerando, ainda, o manifesto interesse de toda a sociedade na redução do déficit público, como forma de viabilizar o combate à inflação, e mesmo admitindo as ponderáveis razões que justificam o incentivo proposto, votamos pela não aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de junho de 1989.

  
Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

- RELATOR -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 21 de junho de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO, **PELA REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 1.392/88.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ricardo Fiúza, Presidente, Airton Cordeiro, Vice-Presidente, Oswaldo Lima Filho, Ralph Biasi, Lúcia Vânia, Lael Varella, Cláudio Ávila, Delfim Netto, João Agripino, Israel Pinheiro, Ernesto Gredella, Manuel Domingos, José Thomaz Nonô, Ismael Wanderley, Vinicius Cansanção, Virgildásio de Senna, Amilcar Moreira, José Mendonça Bezerra, Roberto Brant, Iberê Ferreira, Horácio Ferraz, Renato Johnsson, Saulo Coelho, Firmo de Castro, Genebaldo Correia, Felipe Mendes, José Geraldo, José Moura, Ronaro Corrêa, Ademir Andrade e Cunha Bueno.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1989.

  
Deputado RICARDO FIÚZA  
Presidente

  
Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO  
Relator



